



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



Processo nº SE-PE008/2020-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE008/2020-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

## DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Pregoeiro (a) do Município de Senador Pompeu-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº PE008/2020-SRP, interposto pela empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, com base na legislação de regência.

## DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a requerente contra a composição dos Lotes 01, 11 e 12 do presente Instrumento Convocatório, alegando, para tanto, o que se segue:

*"(...) no Lote 01, há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam, os relacionados aos Medicamentos Controlados, Medicamentos Não Controlados e Materiais Hospitalares. Com mais precisão, cumpre destacar que no Lote 01, o item 1.1 – XILAZIM, só pode ser fornecido por empresas especializadas que possuem a Autorização de Funcionamento Federal (especial) – AFE emitida pela ANVISA, enquanto que os demais Medicamentos que compõem este lote podem ser fornecidos por empresas que tenham a Autorização de Funcionamento Federal (comum) – AFE emitida pela ANVISA(...)"*



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



*No Lote 11, diante de todos os medicamentos listados existe só um medicamento de uso controlado, que é o item 11.8 – MIDAZOLAM AMPOLA CX COM 50, os demais itens podem ser fornecidos por empresas que tenham autorização de funcionamento federal comum.*

*No Lote 12, os itens 12.6 e 12.7, respectivamente, Tramadal 100mg/ml injetável cx com 50 e Tramadal 50mg/ml injetável cx com 50, são medicamentos de fornecimento exclusivo para empresa que tenham Autorização de Funcionamento Federal (especial), enquanto os demais medicamentos desse lote podem ser fornecidos por empresas que possuem Autorização de funcionamento federal (comum)."*

Nesse sentido, requer a separação dos itens que compõem o rol de medicamentos que necessitam de Autorização de Funcionamento Federal (especial) dos itens que compõem o rol de medicamentos que necessitam apenas de Autorização de Funcionamento Federal (comum).

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º**, da **Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

395  
64

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.<sup>1</sup> (grifo)***

Ademais, em resposta a este questionamento, por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente.

Nesse sentido, segue excerto exarado no referido **Parecer Técnico**, *ipse litteris*:

*“Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos acerca do pedido de impugnação ao edital do pregão nº SS-PE 008/2020-SR. Com isso, passamos expor as alterações a serem feitas:*

- **Lote 01 – item 1.1 desmembrar do lote (...).**” (grifo)

Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE pelo setor técnico responsável pela análise, conforme documento em anexo.

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



Desta feita, diante de todo o exposto e, após reanálise da pauta, acatamos parcialmente a impugnação em questão, no sentido de desmembrar o item 1.1 do Lote 01 do presente instrumento convocatório.

Desta forma, entendemos que restará facilitada a participação dos licitantes quanto à elaboração de suas propostas, e será resguardado o interesse público, no que tange a suprir as necessidades ora requeridas.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** de impugnação ao Edital nº PE008/2020-SRP.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, ressaltando que os atos administrativos são regidos pela Supremacia do Interesse Público, não se encontrando esta Administração adstrita ao que foi apontado pela impugnante.

Senador Pompeu - CE, 10 de novembro de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro (a)



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



**Secretaria Municipal de Saúde**

---

Ofício nº 200 / 2020

Senador Pompeu - CE, 09 de novembro de 2020.

**Ao Setor de Licitação**

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos a cerca do pedido de impugnação ao edital do pregão N° SS-PE 008/2020-SR. Com isso passamos expor as alterações a serem feitas:

- Lote 01- item 1.1 desmembrar do lote;
- Lote 02- item 2.1 retirar marca;
- Lote 04-item 4.15 esse item não pode ser alterado por conta de só possuímos aparelhos de glicemia da marca G-TECH, desse modo, as fitas devem ser de acordo com o aparelho;
- Lote 08- itens 8.8 e 8.9 desmembrar desse lote.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Maria Fernandes Gomes**  
Secretária Municipal de Saúde